



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6B6AE-F2333-F04EC



Voto do Relator 05560/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03695/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2019

Criação: 31/10/2022 09:14

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JORGE LUIZ CARRETA, MAX FREITAS MAURO FILHO

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 3695/2020-9
U.G.: PMVV – Prefeitura Municipal de Vila Velha
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: Jorge Luiz Carreta
Max Freitas Mauro Filho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA –
EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO –ARQUIVAMENTO.**

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB¹, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O EXMO. CONSELHEIRO SR. RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Barra de Vila Velha**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos Senhores **Max Freitas Mauro Filho** (01/01 a 08/07; 08/08 a 31/12/2019) e **Jorge Luiz Carreta** (09/07 a 07/08/2019).

Encaminhada a prestação de contas anual, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) que se manifestou por meio da **Manifestação Técnica 3509/2020-6** (evento 40)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

informando que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Posteriormente o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) emitiu o **Relatório Técnico 62/2021-5**, onde apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

4.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO ATUALIZADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4.1.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO

4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA

4.3.5 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA

4.3.9 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

6.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

7.5.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO**

**9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA
DO LIMITE CONSTITUCIONAL**

**10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A DEVIDA
ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL**

Ademais, sugeriu o corpo técnico emissão de Acórdão com vistas a aplicação de multa pecuniária ao Senhor Max Freitas Mauro Filho, tendo em vista o descumprimento do prazo para envio da PCA (item 2.1 do RT 62/2021-5), Termo de Notificação Eletrônico 2563/2020-9.

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 92/2021-6** (peça 42) para a **notificação** dos responsáveis.

Em atenção aos **Termos de Notificação 719/2021-8 e 720/2021-1** (peças 46 e 47), nos termos da **Decisão Segex 97/2021-9** (peça 43), os patronos do sr. Max Freitas Mauro Filho protocolou a **Petição Intercorrente 649/2021-6** solicitando **prorrogação do prazo** para apresentação de esclarecimentos por mais **30 (trinta) dias**.

Através da **Decisão Monocrática 525/2021** o pedido foi deferido. Em 29/07/2021, os patronos do sr. Max Freitas Mauro Filho protocolaram a **Petição Intercorrente 753/2021-5**, solicitando **nova prorrogação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias**. Tendo a Conselheiro em substituição Márcia Jaccoud Freitas deferido o pedido, conforme (Despacho 31939/2021-5).

Em 06/10/2021, o gestor encaminhou a **Defesa Justificativa 1208/2021-8** (peça 70) e **Peças Complementares 47947 a 47962/2021** (eventos 71 a 86), a qual foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ao NCONTAS para análise, que resultou na **Instrução Técnica Conclusiva 00272/2022-2** (peça 90), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vila Velha, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. **MAX FREITAS MAURO FILHO (01/01 a 08/07 e 08/08 a 31/12/2019)** e **JORGE LUIZ CARRETA (09/07 a 07/08/2019)**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.4 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 062/2021).

2.7 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 062/2021).

2.9 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.5.1 do RT 062/2021).

2.10 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 062/2021).

Foram mantidos irregulares, porém passíveis de **ressalva** os **itens 2.6, 2.11 e 2.12**, desta **ITC**.

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;
- A observância do Art. 29-A da Constituição da República, quanto à transferência de duodécimos ao Poder Legislativo;
- Disponibilizar ao Controle Interno Municipal os meios necessários à sua regular atuação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6794/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01431/2022-1** (peça 94), argumenta no sentido de que:

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

- 1. Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 062/2021)**
- 2. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.9 do RT 062/2021).**
- 3. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 062/2021)**
- 4. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.5.1 do RT 062/2021).**
- 5. Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 062/2021)**
- 6. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 062/2021).**
- 7. Ausência de medidas administrativas para a devida atuação do controle interno na análise da prestação de contas anual (item 10.1 do RT 062/2021)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3.2 sejam consideradas PASSÍVEIS DE RESSALVA apenas as irregularidades descritas no item 4.3.9 do RT 062/2021 (item 2.6 da ITC²) e no item 9 do RT 062/2021 (item 2.11 da ITC³).

3.3 pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO da Prestação de Contas de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Carreta e Max Freiras Mauro Filho também com base na manutenção do item 2.12 da [090 - Instrução Técnica Conclusiva 00272/2022-2](#) (Ausência de medidas administrativas para a devida atuação do controle interno na análise da prestação de contas anual), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴;

3.4 à luz do detalhado no [041 - Relatório Técnico 00062/2021-5](#) acerca do descumprimento do prazo legal de envio da PCA (a prestação de contas sub examine foi entregue em 21/07/2020, via sistema CidadES, mas o prazo limite era de 15/06/2020), com fundamento no art. 135, VIII⁵ c/c o § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012⁶, e art. 389, VIII⁷, c/c o § 1º⁸, do Regimento Interno (Resolução TCE/ES nº 261/2013), propõe-se a APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pelo envio;

3.5 no exercício da FUNÇÃO CORRETIVA, nos moldes do artigo 206, §2º⁹ da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 329, § 7º¹⁰, do Regimento Interno do

² 2.6 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.9 do RT 062/2021).

³ 2.11 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 062/2021).

⁴ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III – pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

⁶ **§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde de prévia comunicação** dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

⁷ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

⁸ **§ 1º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, **prescinde de prévia comunicação** dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

⁹ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

TCE/ES, **DETERMINE** à **Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do atual gestor:**

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;
- A observância do art. 29-A da Constituição da República, quanto à transferência de duodécimos ao Poder Legislativo;
- Disponibilizar ao Controle Interno Municipal os meios necessários a sua regular atuação.

Pautado os autos para a 45ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 15/09/2022, os patronos do sr. Max Freitas Mauro Filho apresentaram sustentação oral através do Protocolo 21379/2022-1(eventos 96 a 98).

Na oportunidade o presente processo foi retirado de pauta e encaminhado a SEGEX para análise, conforme consta no Despacho 37234/2022-1 (evento 99).

Após análise o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2022-4 (evento101) no sentido de que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, recomendando a pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual dos Srs. MAX FREITAS MAURO FILHO (01/01 a 08/07 e 08/08 a 31/12/2019) e JORGE LUIZ CARRETA (09/07 a 07/08/2019), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidade:

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

¹⁰ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.4 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 062/2021, 2.4 da ITC 272/2022 e 2.1 desta manifestação).

2.7 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 062/2021, 2.7 da ITC 272/2022 e 2.2 desta manifestação).

2.9 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.5.1 do RT 062/2021, 2.9 da ITC 272/2022 e 2.3 desta manifestação).

2.10 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 062/2021, 2.10 da ITC 272/2022 e 2.4 desta manifestação).

Sendo, passível de ressalva, os itens 2.6, 2.11 e 2.12, da ITC 272/2022. Ademais sugeriu que fosse expedida as seguintes determinações:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;
- A observância do Art. 29-A da Constituição da República, quanto à transferência de duodécimos ao Poder Legislativo;
- Disponibilizar ao Controle Interno Municipal os meios necessários à sua regular Atuação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira se manifestou por meio do **Parecer 4607/2022-8** (evento 105) ratificando e reiterando, *in totum*, ao exposto no **Parecer 01431/2022-1** (peça 94).

É o relatório. Passo a fundamentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Velha** sob a responsabilidade dos Senhores **Max Freitas Mauro Filho** (01/01 a 08/07; 08/08 a 31/12/2019) e **Jorge Luiz Carreta** (09/07 a 07/08/2019), referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – Contexto dos Fatos

A prestação de contas anual em análise reflete a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019. Inicialmente, 12 (doze) achados foram apresentados, resultando em notificação ao responsável, que prontamente trouxe aos autos suas justificativas.

Os responsáveis, pautando-se na documentação e esclarecimentos apresentados, esperam que esta Corte de Contas considere os apontamentos saneados, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 62/2021-5:

III.1.1.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO (item 2.1 do RT 62/2021-5).

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 21/07/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **não observou o prazo limite de 15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas propôs emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Max Freitas Mauro Filho, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem,

Em relação ao presente item, relembro que já foi objeto de julgamento neste Plenário, Representação nos autos do TC 4311/2018 em que ficou constado a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde se estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão, ressaltando que já foi concluído com assinatura de contrato e que a fase final de migração.

Ademais no Processo TC 4878/2018 da Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha, o Douto Procurador Geral de Contas Dr. Luciano Vieira em seu parecer pugna pelo afastamento da irregularidade tão logo da penalidade de multa considerando que tais justificativas foram capazes de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Sendo assim, em que pese as justificativas apresentadas, verifico que, efetivamente, os argumentos trazidos pelo responsável foram suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, havendo razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa.

Dessa maneira, mantendo posicionamento adotado anteriormente em processos semelhantes do mesmo município, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, sou por **afastar a irregularidade em questão e a aplicação de multa em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III.1.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 062/2021).

Base normativa: *artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

Apontou o item 4.1.1 do RT 062/2021 que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 497.612.496,40. Entretanto a LOA do município - Lei 6112/2019 permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45% do total da despesa autorizada, conforme artigo 6º, o que equivale a R\$ 479.513.835,00.

Portanto, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.098.661,40 sem autorização legislativa.

Em respostas aos Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021 os gestores alegaram que o orçamento municipal inicialmente previsto na Lei Municipal nº 6.112/2018, de R\$ 1.065.586.300,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos reais), sofreu atualização no curso da execução orçamentária no exercício de 2019 por diversas outras leis municipais que incorporaram ao orçamento originário créditos especiais no montante de R\$ 60.516.121,99 (sessenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos), passando o orçamento a ser de R\$ 1.126.102.421,99 (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, cento e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Destacaram ainda que o art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, opera em termos práticos na criação de novas dotações, somando-se assim às dotações originariamente previstas na LOA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Desse modo, o limite de suplementação de 45% (quarenta e cinco por cento) previsto no art. 6º da Lei Municipal n. 6.112/2018 deve incidir sobre a execução orçamentária atualizada de R\$ 1.126.102.421,99 (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, cento e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), indicando um teto de suplementação de R\$ 506.746.089,89 (quinhentos milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Por fim apontou a ocorrência de um erro formal no que diz respeito ao valor total de anulações, uma vez que o Decreto nº 322/2019 reabriu crédito especial no montante de **R\$ 32.403.959,21** com base em dotações que ficaram sem despesas no exercício financeiro de 2018 (art. 166, § 8º, CRFB/1988), sendo que deste total o valor de **R\$ 9.616.863,75** foi consignado na fonte “anulação de dotação”, o que não seria o caso. Por fim, os defendentes alegaram que um valor considerável de anulações contidas no RT se tratavam de movimentações orçamentárias dentro da mesma unidade gestora e orçamentária, função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa, não se configurando, assim, em abertura de crédito suplementar. Tais movimentações perfizeram **R\$ 23.958.179,88**.

Pois bem.

Embora os responsáveis entendam que os créditos especiais abertos durante a execução orçamentária alterarem o valor a ser considerado para efeitos do artigo 6º da LOA (Lei Municipal 6.112/2018).

É imperioso esclarecer que **compete ao Poder Legislativo Municipal deliberar sobre as leis orçamentárias e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração direta e indireta.**

Desse modo, a **abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa**, no entanto, com relação ao crédito suplementar, também, denominado de suplementação orçamentária, o art. 165, §8º, CF permite que essa autorização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

já seja estabelecida na própria LOA e, em consequência, a abertura do respectivo crédito será realizada no decorrer do exercício financeiro através de Decreto, conforme se infere do art. 42 da lei 4.320/64.

No caso em análise, a Lei Orçamentária Anual nº 6112/2019 permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares **até o limite de 45% do total da despesa autorizada**, o que equivale a **R\$ 479.513.835,00**. Todavia, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 497.612.496,40, devido a incorporação de créditos especiais no montante de R\$ 60.516.121,99 (sessenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Embora os **créditos adicionais especiais e suplementares** abertos mediante **lei específica** possam aumentar ou diminuir a despesa autorizada originalmente pela LOA, o Poder Executivo Municipal não está autorizado a aumentar os valores para a abertura de créditos suplementares.

Assim, considerando que o Poder Legislativo permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares com base no Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Poder Executivo Municipal, não se estende tal entendimento quando ocorrem a edição de leis posteriores modificando o orçamento original, portanto, não acolho as justificativas apresentadas.

Quanto a reabertura de crédito especial no exercício de 2018, o **NCONTAS** por meio da **ITC 272/2022-2** verificou em análise a Peça Complementar 47947/2021-1, que em 30 de setembro de 2019 foi reaberto um crédito especial de R\$ 32.403.959,21, cuja abertura ocorrera originalmente em 14 de dezembro de 2018.

Por sua vez, consta o DEMCAD (Peça Complementar 47948/2021-6), um valor de R\$ 9.616.863,75 na parte relativa às anulações de dotações do referido crédito especial reaberto. Desse modo, entendeu que assiste razão aos defendentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

quanto a necessidade de exclusão do valor considerado como anulação (R\$ 9.616.863,75) do cálculo efetuado no RT.

Por fim, no que tange as movimentações orçamentárias, encontra-se na Peça Complementar 47949/2021-1 tabela de onde se verifica que as dotações “suplementadas e anuladas” se tratam de mesma unidade gestora e orçamentária, função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa e, não se configurando abertura de créditos adicionais suplementares.

Dito isto, temos que do total de créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA, no montante de R\$ 497.612.496,40 (nos termos do RT), deverão ser excluídos os valores de R\$ 9.616.863,75 e R\$ 23.958.179,88, nos termos delineados anteriormente. **Assim, o valor aberto com fulcro no artigo 6º da LOA seria de R\$ 464.037.352,77**, valor este compatível com os R\$ 479.513.835,00 autorizados pelo parlamento.

Face o todo exposto e, **considerando que não se vislumbrou infringência ao artigo 6º da LOA, considero o presente item regular.**

III.1.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO ATUALIZADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Item 4.1.2 do RT 062/2021).

Consta no item 4.1.2 do RT 62/2021 divergência entre a dotação atualizada apurada por esta Corte de Contas e o valor da dotação atualizada registrada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 20.460,00.

Notificado (Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021) os gestores justificaram que o Decreto nº 337/2019 que abriu o crédito especial também indicou a fonte que sofreria redução do valor de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), mas o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD) constante da PCA não demonstrou a fonte do referido valor, conforme consta nas Peças Complementares 47950/2021-3 a 47952/2021-2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em análise o NCONTAS opinou pelo afastamento do indicativo da irregularidade tendo em vista o decreto encaminhado em conjunto com o recorte do DEMCAD.

Assim sendo, considero o presente indicativo regular.

III.1.1.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (item 4.1.3 do RT 062/2021).

Base normativa: *artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.*

Em análise ao Demonstrativo de Crédito Adicionais (DEMCAD), constatou-se que foram abertos créditos no total de R\$ 26.585.000,00, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, a fontes de recurso 112 não possuía superavit financeiro para cobrir os créditos abertos. Registre-se que o superávit financeiro da fonte 001 (Recursos Ordinários) registrado no Balanço Patrimonial não é suficiente para cobrir a fonte de recursos deficitária.

Os gestores apresentaram a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 1208/2021-8 e Peças Complementares 47953/2021-7 a 47956/2021-1):

Aponta-se uma inexistência de excesso de arrecadação para suportar a abertura de créditos adicionais na fonte 112 (Fundeb 60%), no valor de R\$ 21.785.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

O presente achado de auditoria remete à abertura de crédito adicional especial à Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 26.585.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos da Lei n. 6.273/2019 (**doc. 07**) e Decreto n. 439/2019 (**doc. 08**).

De acordo com o que foi previsto no art. 3º da referida Lei, o excesso de arrecadação foi apurado para as fontes Fundeb (112 - Fundeb 60% e 113 - Fundeb 40%) de forma conjunta:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes de excesso de arrecadação, conforme consta no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, previsto para as fontes de recurso 1.112.0000 - Transferências do FUNDEB (60%) e 1.113.0000 - Transferências do FUNDEB (40%), conforme demonstrado no Anexo I desta Lei.

Portanto, a análise quanto à suficiência ou não de lastro deve observar a fonte Fundeb em sua integralidade.

De acordo como que preceitua os §§ 2º e 3º do art. 211 da CRFB, o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério, e o restante, no máximo de 40% (quarenta por cento), seja aplicado nas demais ações de manutenção e desenvolvimento.

O patamar de 60% (sessenta por cento) é apenas o mínimo, não havendo impedimento para que se utilize percentual maior do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

Com efeito, no caso do Município de Vila Velha no exercício 2019, o índice de remuneração alcançado com os profissionais do magistério alcançou 77,32% (setenta e sete vírgula trinta e dois por cento). O próprio Relatório Técnico 00062/2021-5, em sua pág. 42, registra:

“Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que **o município destinou 77,32% das receitas provenientes do Fundeb**, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir.” [grifo nosso]

Portanto, considerando que a arrecadação dos recursos do FUNDEB se dá de forma única, havendo a segregação de fontes para melhor gestão no que tange ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), e levando-se em conta que de fato a fonte FUNDEB é única, entende-se que no presente caso não há ausência de lastro para o crédito adicional especial que foi aberto.

Apresentou-se requerimento à PMVV para obtenção de informações e documentos sobre o presente apontamento (**doc.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

09), tendo sido obtido, até o momento, o processo administrativo que impulsionou a abertura do referido crédito adicional (**doc. 10**).

Como se observa, todas as formalidades legais relativas à abertura do crédito foram cumpridas, entre elas a metodologia de cálculo para apuração da tendência do excesso de arrecadação.

Em razão de todo o exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista as razões de justificativa apresentadas.

Conforme consta na ITC 272/2022, após análise dos documentos e justificativas apresentadas, o NCONTAS entendeu que os gestores lograram êxito em seu intento, *in verbis*:

De acordo com o RT 062/2021 verificou-se que foi aberto crédito adicional sem lastro financeiro na **fonte 112**. O valor do crédito aberto era de **R\$ 21.785.000,00**, sendo que a fonte utilizada (excesso de arrecadação) apresentou resultado **negativo** de **R\$ 25.626.265,25**.

As alegações dos defendentes foram no sentido de que a análise do item deveria considerar o Fundeb como um todo, haja vista que o crédito aberto abarcou as duas fontes de recurso relativas ao Fundeb (112 e 113). Aduziram, ainda, que o crédito aberto observou todas as formalidades necessárias e que o município aplicou **77,32%** das receitas do Fundeb na remuneração e valorização do magistério.

Pois bem.

Inicialmente temos que a informação mais importante trazida pelos defendentes diz respeito às fontes utilizadas (112 e 113) e a função de governo suplementada (Secretaria de Educação, função 12).

O cerne da questão é a ocorrência ou não de excesso de arrecadação capaz de suportar os créditos abertos nas respectivas fontes informadas. Conforme dito anteriormente, as fontes utilizadas para a totalidade de créditos abertos foram: **fonte 112** e **fonte 113**, sendo que os créditos abertos com base nessas fontes foram, respetivamente, **R\$ 21.785.000,00** e **R\$ 4.800.000,00**.

Vejamos agora se houve ou não excesso de arrecadação nas referidas fontes e, para tanto, utilizaremos as informações constantes do Balancete de Execução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Orçamentária – BALEXOR (documento eletrônico **Prestação de Contas Anual 28500/2020-6**).

FONTE 112:

Previsão (I)	R\$ 151.631.014,00
Arrecadação (II)	R\$ 125.899.825,84
Remuneração de Depósitos Bancários (III)	R\$ 104.922,91
TOTAL [(II + III) – I]	(R\$ 25.626.265,25)

FONTE 113:

Previsão (I)	R\$ 43.513.741,00
Arrecadação (II)	R\$ 84.563.802,05
Remuneração de Depósitos Bancários (III)	R\$ 72.588,84
TOTAL [(II + III) – I]	R\$ 41.122.649,89

Dos quadros-resumos exibidos anteriormente, restou configurado que a **fonte de recurso 112** (Fundeb 60%) apresentou **insuficiência** de arrecadação de **R\$ 25.626.265,25**, enquanto que a **fonte de recurso 113** (Fundeb 40%) apresentou **excesso** de arrecadação de **R\$ 41.122.649,89**.

E, nesse sentido, considerando que a fonte de recursos 113 pode ser utilizada para suplementar despesas da fonte 112 (o inverso é vedado), entendemos que o valor do excesso apurado de **R\$ 41.122.649,89** é suficiente para sanar a questão relativa aos créditos abertos sem lastro na fonte 112.

Pelo exposto, considero o presente apontamento regular.

III.1.1.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 062/2021).

Base normativa: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Apontou o item 4.3.1 do RT 062/2012 que a execução orçamentária evidencia resultado superavitário no valor de R\$ 46.846.098,39, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	1.050.431.314,07
Despesa total executada (empenhada)	1.003.585.215,68
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	46.846.098,39

Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Todavia, o **IPAS** e o **Fundo Financeiro** apresentaram **déficit orçamentário**, respectivamente, de **R\$ 2.325.031,69** e **R\$ 66.199.308,35**, enquanto que o **Fundo Previdenciário** apresentou **superávit de R\$ 73.827.672,26**.

Nesse sentido, verifica-se que do **superávit orçamentário consolidado de R\$ 46.846.098,39** (Tabela 10), o **valor de R\$ 73.827.672,26 é pertinente ao Fundo Previdenciário**, restando de fato um **déficit de R\$ 26.981.573,87**.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários não possui saldo suficiente para a cobertura.

Diante dos fatos narrados, os gestores foram notificados (Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021), e inicialmente pontuaram que divergem do entendimento exarado por este Tribunal de Contas que apontou a situação orçamentária como irregular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tendo afirmado que não seria possível tecnicamente desassociar o resultado orçamentário do Fundo Previdenciário do resultado orçamentário consolidado do município. Dentre os motivos para tal afirmativa, alegou-se que o fato de as despesas realizadas pelo Fundo Previdenciário serem vinculadas não impede que o resultado orçamentário do Fundo pudesse seja carregado no cômputo geral das UG's do município. Além disso, os gestores entendem que à luz da legislação vigente o equilíbrio entre receitas e despesas foi obedecido, ao passo que a geração de superávits orçamentários não seria o objetivo do citado artigo 48 na base legal da capitulação da irregularidade. Por fim, informaram que o déficit financeiro do Fundo Financeiro apontado no RT foi objeto de aportes financeiros realizados pela prefeitura.

Em sede de defesa oral, foi reapresentada parte da defesa inicial sem o acréscimo de documentação de suporte específica para este item.

Pois bem.

Consta na ITC 272/2022-2 que ao realizar a segregação do resultado orçamentário por UG, o resultado consolidado mostrou-se deficitário em **R\$ 26.981.573,87** sendo certo ainda que o superávit financeiro do exercício anterior apurado em Balanço Patrimonial não seria suficiente para cobrir o referido déficit.

Diante da afirmação que não seria possível tecnicamente desassociar o resultado orçamentário do Fundo Previdenciário do resultado orçamentário consolidado do município, contudo, essa afirmação não merece prosperar. Explica-se:

De fato, caso houvesse um resultado nulo de todas as UG's (improvável, mas não impossível) e somente a UG Fundo Previdenciário se mostrasse superavitária, não faria muito sentido se calcular um resultado orçamentário consolidado que após a exclusão do resultado do Fundo Previdenciário apresentaria um resultado negativo.

Ocorre que nesse caso hipotético **não** haveria **apuração de déficit orçamentário** e a questão estaria resolvida de plano, pois, conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

metodologia contida no RT, não haveria a necessidade inclusão/exclusão do resultado do Fundo Previdenciário no resultado consolidado do confronto das receitas realizadas face as despesas empenhadas.

De outro plano, é necessário esclarecer que quando ocorre déficit orçamentário a primeira análise a ser efetuada diz respeito a existência ou não de superávit financeiro do exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial. Da mesma forma, **é importante destacar que o superávit financeiro do exercício anterior, caso exista, é apurado por fontes de recursos** e, nesse sentido, **também haverá a exclusão do superávit de todas as fontes que não sejam a de recursos próprios** (ou não vinculados). (g.n.)

Portanto, não merece prosperar a tese apresentada pela defesa quanto a exclusão do resultado orçamentário do Fundo Previdenciário, uma vez que todas as apurações que ocorrem na gestão orçamentária dos entes públicos – como, por exemplo, excesso de arrecadação, artigo 42 da LRF, superávit financeiro etc. – são efetuadas considerando-se cada fonte de maneira individualizada.

Em anuência ao exposto pelo corpo técnico, entendo os valores do resultado orçamentário do Fundo Previdenciário devem ser excluídos do resultado orçamentário consolidado do município e, portanto, **resta configurado** o déficit orçamentário apurado no RT sem o correspondente superávit orçamentário do exercício anterior para cobri-lo. **Desse modo, considero o presente apontamento irregular.**

III.1.1.6 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (item 4.3.5 do RT 062/2021).

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Consta no item 4.3.5 do RT 62/2021 que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	1.129.951.435,21
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	1.065.586.300,00
Dotação a maior (a-b)	64.365.135,21

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 – BALORC

Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.355.716,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.355.716,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 5.355.716,00 com recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 26.585.000,00, e com saldo do exercício anterior no valor de R\$ 32.403.959,21.

Entretanto, mesmo com a abertura destes créditos verifica-se que a dotação atualizada, registrada no Balanço Orçamentário, foi superior em R\$ 20.460,00 à receita prevista.

Diante do achado, os gestores foram notificados (Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021) e apresentaram a seguinte justificativa:

Relata-se que a dotação atualizada o Balanço Orçamentário deveria ser igual o inferior à receita prevista, tendo havido uma dotação a maior de R\$ 64.365.135,21 (sessenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

A dotação realmente, ao final do exercício, se situou em patamar superior à receita originariamente prevista, por conta da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro de exercício anterior.

No presente item a auditoria questionou novamente a diferença de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais) na movimentação orçamentária, já relatada e esclarecida no tópico III.3. acima, que abordou o item 4.1.2 do Relatório Técnico 00062/2021-5, relativo à divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Portanto, a fim de evitar repetição, remete-se aos esclarecimentos e documentos que foram juntados para o referido apontamento, que também são aptos a explicar e sanar a presente irregularidade, o que ora se requer.

Pois bem.

Em análise o NCONTAS constatou que a divergência apontada na peça inicial foi esclarecida, conforme pontuado no **item III.1.1.3 deste voto**.

Considerando que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para esclarecer a divergência de **R\$ 20.460,00, me filio ao entendimento técnico e Ministerial, e considero o presente apontamento regular.**

III.1.1.7 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Base normativa: *Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

Trata-se o apontamento de inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Após análise da documentação contida na Prestações de Contas Anual, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530):

Fonte	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP/2018) (a)	9.273.420,74
Receita (Tabela 21) (b)	18.078.950,55
Despesa paga (Tabela 21) (c)	17.295.149,83
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	10.057.221,46
Saldo bancário em 31/12/2019 no TVDISP (e)	11.261.549,96
Divergência (f) = (d - e)	- 1.204.328,50
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	708.021,25
Receita (Tabela 21) (b)	18.078.950,55



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	20.248.982,32
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	- 1.462.010,52
Saldo bancário em 31/12/2019 no TVDISP (e)	11.261.549,96
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	2.953.832,49
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	8.307.717,47
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	9.317.143,13
Divergência (i) = (d – h)	- 10.779.153,65

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira da fonte de recursos **530** apresentou divergências entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pela municipalidade. Nesse sentido, os gestores foram notificados.

Em apertada síntese as justificativas apresentadas afirmaram que a origem desta e das demais irregularidades que se seguem a esta poderia ser creditada à mudança do sistema de gestão do município ocorrida em 2019. Assim, afirmaram os defendentes que os saldos iniciais por fonte de recursos em 2019 estavam divergentes dos saldos finalizados nos arquivos da PCA 2018, concentrando-se quase todos os saldos na fonte do tesouro (001). E, nesse sentido, a divergência estaria esclarecida em face desta descontinuidade dos saldos transportados de um exercício para o outro.

Considerando que a justificativa se limitou a informar que a presente divergência se pela mudança do sistema de gestão no ano 2019, **mantenho a irregularidade**.

III.1.1.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.2 do RT 062/2021).

Base Normativa: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000*

De acordo com o Balanço Patrimonial (BALPAT), apurou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo, sendo que a fonte de recursos ordinários não apresentou saldo suficiente para cobrir esses déficits:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	5.647.853,18
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	- 10.971.561,73
122 – Transferências de recursos do FNDE referente ao PNAE	- 2.930.561,41
123 – Transferências de recursos do FNDE referente ao PNATE	- 7.132,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	- 1.605.546,79
214 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	- 1.435,42
920 – Recursos de operações de crédito – interna e externa	- 106.025,74
979 – Outros recursos extraordinários	- 15.709.397,96

Tendo em vista o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Consta no RT 062/2021 déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários não apresentou saldo suficiente para cobrir esses déficits.

Para este item, os gestores alegaram que quando da migração dos dados do sistema anterior, algumas fontes de recursos apresentaram saldos negativos e divergentes, mas que não alterou em nenhum momento o resultado total, e nem sequer causou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Ainda sobre o déficit financeiro em diversas fontes, os gestores pontuaram que foi necessário a utilização de “DE-PARA” para harmonizar as fontes modificadas, sendo que houve problemas em algumas fontes, tendo os gestores citado como exemplo a fonte 979 (Outros recursos extraordinários), que apesar de hoje extinta possuía um passivo financeiro de **R\$ 27.949.372,11** e ao final do remanejamento ficou com um déficit inexistente de **R\$ 15.709.397,96**.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso em concreto temos que o município de Vila Velha apresentou uma situação de descontrole dos recursos vinculados sob responsabilidade do município. A defesa apresentada pontuou sobre os problemas relacionados a troca do modelo de gestão, ocorrida exatamente no exercício financeiro de 2019. Por outro lado, temos que nesse mesmo exercício financeiro o TCEES modificou a classificação de algumas fontes de recursos, fato este que reverberou nos balancetes dos entes públicos, haja vista a grande incidência de irregularidades semelhantes a esta.

Cabe registrar que os gestores afirmaram que mesmo no exercício seguinte (2020), ainda haveria a necessidade de acertos pontuais, fato este confirmado ao se analisar o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020 (processo TCEES 02450/2021-2, documento eletrônico **Prestação de Contas Anual 08373/2021-6**), de onde se verificou ainda algumas inconsistências.

Entretanto, a posição demonstrada no anexo ao Balanço Patrimonial encaminhado é a de ocorrência de déficit financeiro em várias fontes de recursos e não há prova em contrário, sendo dos gestores o ônus da comprovação.

Destaca-se que em sede de defesa oral, foi reapresentada parte da defesa inicial sem o acréscimo de documentação de suporte específica para este item, além da alegação de utilização de dois sistemas diferentes, exigindo um período maior para a correção das fontes de recurso financeiras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pelo exposto, não acolho as alegações de defesa, portanto, **mantenho a presente irregularidade.**

III.1.1.9 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.2 do RT 062/2021).

Base Normativa: *artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64*

Aponta o presente item que o resultado apresentado é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do RT 62/2021. O cálculo realizado por esta Egrégia Corte de Contas tem como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Registra-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Resta demonstrado a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de recursos	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	-27.460.851,71	5.647.853,18	33.108.704,89
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	-11.234.173,29	-10.971.561,73	262.611,56
113 - transferências do fundeb (40%)	600.490,25	577.535,00	-22.955,25
112 - transferências do fundeb (60%)	3.245.415,64	3.245.415,64	0,00
120 - transferência do salário educação	19.937.992,90	19.937.992,90	0,00
122 - transf de rec do fnde ref ao progr nacional de alim escolar (pnae)	-453.130,53	-2.930.561,41	-2.477.430,88
123 - transf. de recur. do fnde ref ao prog. nac de apoio ao transp escolar	-7.132,22	-7.132,22	0,00
124 - outras transferências de recursos do fnde	4.472.620,03	6.952.887,45	2.480.267,42
130 - operações de crédito vinculadas à educação	7.708.678,19	7.708.678,19	0,00
211 - receita de impostos e transferência de impostos – saúde	-2.089.744,09	-1.605.546,79	484.197,30
214 - transf fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo estadual	-1.435,42	-1.435,42	0,00
212 - transf. fundo a fundo recur. do sus prov do gov. fed (bloco de custeio das ações e serv púb de saúde)	18.657.036,27	19.328.810,60	671.774,33
213 - transf. fundo a fundo recur. do sus prov do gov. fed (bloco de invest. na rede de serv. púb. de saúde)	6.814.531,34	6.874.761,86	60.230,52
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	2.988.079,31	2.962.111,31	-25.968,00
290 - outros recursos vinculados à saúde	730.902,49		-730.902,49
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	-29.462,20	328.894.352,18	328.923.814,38
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	-9.198,53	3.021.451,40	3.030.649,93
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	-64.831,08	13.468.080,27	13.532.911,35
311 - transferência de recursos do fundo naciona de assistência social - FNAS	3.364.017,46	3.568.624,62	204.607,16
312 - transferências de convênios – assistência social	7.962,86	7.962,86	0,00
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	1.829.379,19	1.938.615,35	109.236,16
510 - outras transferências de convênios da união	10.367.408,72	9.485.961,94	-881.446,78
520 - outras transferências de convênios dos estados	8.020.159,99	8.020.159,99	0,00
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	-125.693,46	134.241,14	259.934,60
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	38.253.201,81	38.255.263,37	2.061,56
630 - recursos vinculados ao trânsito	116.641,02	116.641,02	0,00
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	9.155.717,95	9.317.143,13	161.425,18
920 - recursos de operações de crédito - interna e externa	18.922,87	-106.025,74	-124.948,61
930 - recursos de alienação de bens/ativos	1.299.446,39	1.297.384,83	-2.061,56
990 - outras destinações vinculadas de recursos	16.751.935,74	17.007.639,73	255.703,99
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	-15.709.397,96	-15.709.397,96

De acordo com o RT 062/2021 constatou-se que o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial era inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Para este item, os gestores alegaram que quando da migração dos dados do sistema anterior, algumas fontes de recursos apresentaram saldos negativos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

divergentes, mas que não alterou em nenhum momento o resultado total, e nem sequer causou nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Em sede de defesa oral, foi reapresentada parte da defesa inicial, como a troca do Sistema Integrado de Orçamento, utilização de “DE-PARA” para a adequação das fontes antigas para as novas fontes de recursos, acrescentando-se o encaminhamento de cópia do RT 212/2022, TC 2450/2021, PCA/2020 (Pç. Complementar 52813/2022, pç. 97), visando comprovar que se tratava de erros formais devido à migração do sistema, e no exercício 2020 “não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade”, ou seja, foi saneada a irregularidade supra.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso em concreto temos que o gestor questionou, conforme se verá na sequência desta análise, o cálculo efetuado pelo TCEES para o ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida. Assim, uma vez aceitas as alegações sobre o questionamento pretendido, a maioria das incompatibilidades estaria esclarecida.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato *.xml*.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando o registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Portanto, considerando que a maioria das incompatibilidades foram devidamente esclarecidas, **considero o presente apontamento regular.**

**III.1.1.10 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE** (item 7.5.1 do RT 062/2021).

Base Normativa: *art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.*

Inicialmente, verifica-se, por meio da análise efetuada no RT 062/2021, que houve a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente nas fontes de recursos **001** – recursos ordinários; **111** – receita de impostos e de transferências de impostos – Educação; **122** – transferência de recursos do FNDE referente ao programa nacional de alimentação escolar (pnae);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

123 – transferência de recursos do FNDE referente ao programa nacional de apoio ao transporte escolar; **211** – receita de impostos e transferências de impostos – Saúde; **430** – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração e **610** – contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos respectivos valores de R\$ 14.536.100,77; R\$ 2.259.054,75; R\$ 1.556.815,92; R\$ 30.000,00; R\$ 1.348.884,10; R\$ 23.972,05 e R\$ 4.458,70.

Assim, apura-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente nas fontes **001** (recursos ordinários), **111** (receita de impostos e de transferências de impostos – Educação), **122** (transferência de recursos do FNDE/PNAE), **123** (transferência de recursos do FNDE/PNATE), **211** (receita de impostos e de transferências de impostos – Saúde), **430** (recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração) e **610** (contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE).

Em suas alegações, os gestores afirmaram que quando da migração dos dados do sistema anterior, algumas fontes de recursos apresentaram saldos negativos e divergentes, mas que não alterou em nenhum momento o resultado total, e nem sequer causou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Quanto à divergência entre o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF, os gestores apontaram algumas inconsistências na tabela do RT (Anexo 05 ajustado), sendo que tais inconsistências seriam o fato gerador da divergência.

A área técnica em sede da ITC 272/2022-2 pondera que:

É cediço que se houver saldo na fonte de recursos não vinculados (recursos próprios), seria possível abater os demais saldos deficitários das fontes vinculadas.

Conforme pontuado nos itens anteriores, os gestores alegaram que houve problemas na migração dos saldos do exercício de 2018 para o exercício de 2019, sendo esta a origem das divergências apontados na maioria dos itens deste processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ainda sobre o cálculo das disponibilidades financeiras, os gestores apontaram que as fontes 001, 430 e 610 continham erro quanto aos restos a pagar e ao saldo de investimentos financeiros, redundando em uma apuração errônea. Quanto aos saldos de possíveis investimentos, já salientamos que o cálculo dos limites é feito automaticamente pelo sistema e considera a qualidade das informações declaradas pelos gestores. Sendo assim, eventuais erros na composição dos ativos não são de responsabilidade do TCEES, uma vez que o próprio gestor já admitiu que os saldos encaminhados continham erro.

Por fim, pontuamos no item anterior (**2.8 da ITC 272/2022-2**) que houve uma justificativa razoável para corrigir os valores apurados na tabela 34 do RT.

Entretanto, observou-se que as fontes **111** (receita de impostos e de transferências de impostos – Educação), **122** (transferência de recursos do FNDE/PNAE), **123** (transferência de recursos do FNDE/PNATE), **211** (receita de impostos e de transferências de impostos – Saúde, com indicação de inscrição de Restos a Pagar sem saldo de caixa para pagamento, também apresentaram déficit financeiro, conforme anexo ao balanço patrimonial encaminhado pelos gestores nesta PCA, o que ratifica o resultado encontrado para estas fontes. Além disso, os gestores não trouxeram prova em contrário, sendo deles o ônus da comprovação.

Em sede de defesa oral, foi reapresentada parte da defesa inicial, como a troca do Sistema Integrado de Orçamento, utilização de “DE-PARA” para a adequação das fontes antigas para as novas fontes de recursos, acrescentando-se o encaminhamento de cópia do RT 212/2022, TC 2450/2021, PCA/2020 (Pç. Complementar 52813/2022, pç. 97), visando comprovar que se tratava de erros formais devido à migração do sistema, e no exercício 2020 “não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade”, contudo, restou passível de esclarecimento a ausência de disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade financeira suficiente nas fontes 111, 122, 123 e 211.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conforme muito bem destacado pela equipe técnica, o **art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** dispõe que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante a **obediência a limites e condições, inclusive, no que tange a inscrição de restos a pagar**.

Destarte, no intuito de demonstrar a relevância de uma gestão fiscal responsável, o **art. 73 da LRF**¹¹ expõe que o descumprimento às regras insculpidas na referida lei implicará aplicação de **graves sanções**. À vista disso, em razão do artigo, foi editada a **Lei nº 10.028/2000**, que alterou o Código Penal, visando adequá-lo a novas normas contidas na LRF, ao incluir um capítulo específico com disposições acerca dos “Crimes Contra as Finanças Públicas”. Dentre os tipos penais acrescentados, dois fazem referência aos limites de inscrição em Restos a Pagar, conforme disposto adiante:

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que **exceda limite estabelecido em lei**:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em **valor superior ao permitido em lei**:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (g.n.)

Apesar de explicitamente demonstrado nos artigos acima que a inscrição de restos a pagar deve respeitar um limite, no âmbito dos Tribunais de Contas do País, existem diversas discussões relativas à temática. Vale notar que a falta de um entendimento uníssono sobre o tema se respalda no fato do **art. 41 da LRF**, que

¹¹ Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

dispunha de um limite para a inscrição de restos a ser observado **ao final de cada ano ao longo do mandato**, ter sido vetado, fato este que fez remanescer, na Seção Restos a Pagar, somente o **art. 42**. Norma que, a teor de seu *caput*, aborda **limitações** quanto à assunção de compromissos **apenas nos dois últimos quadrimestres de mandato dos titulares de Poder ou órgão referido no art. 20**, sendo, portanto, considerado por muitos, o único fundamento legal que traz limitações na inscrição de restos a pagar.

No entanto, mister observar que foi exatamente para possibilitar o controle da inscrição de despesas em restos a pagar, impondo-lhe limites, o que motivou o **veto do art. 41 da LRF**, conforme demonstrado nas razões do veto abaixo:

MENSAGEM Nº 627, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4, de 2000 – Complementar (nº 18/99 – Complementar na Câmara dos Deputados), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

(...)

Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

órgão referidos no art. 20 **poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.**

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Razões do veto

"A exemplo de vários outros limites e restrições contidos no projeto de lei complementar, o sentido original da introdução de uma regra para Restos a Pagar era promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando déficits imoderados e reiterados. Neste intuito, **os Restos a Pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.**

A redação final do dispositivo, no entanto, não manteve esse sentido original que se assentava na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. **O dispositivo permite, primeiro, inscrever em Restos a Pagar várias despesas para, apenas depois, condicionar a inscrição das demais à existência de recursos em caixa.** Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los, cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, a crescimento de dívida pública.

Assim, sugere-se oposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público." (g.n.)

Neste diapasão, nota-se, pela leitura do art. 41 da LRF, que **permitir esta ação provocaria prejuízo ao princípio do equilíbrio fiscal**, de modo que, se fosse dar cumprimento ao artigo vetado, somente haveria limite para inscrições de Restos a Pagar após a inscrição das despesas mencionadas nos incisos I e II, o que poderia acarretar em inscrições, com fundamento nos incisos I e II, que ultrapassassem o montante das disponibilidades de caixa.

Por outro lado, é importante destacar que o art. 42 da LRF¹² proíbe que se deixem restos a pagar decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em montante superior às disponibilidades de caixa.

¹² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Apenas com a leitura do artigo, para Khair, Afonso e Oliveira¹³, tem-se a interpretação de que: (1) nos três primeiros anos de mandato, permite-se restos a pagar superiores às disponibilidades de caixa, o que contribui para o acúmulo de passivos e dificulta o ajuste ao final do mandato; (2) no último ano de mandato, também se pode deixar restos a pagar superiores às disponibilidades de caixa, desde que as obrigações tenham sido contraídas antes dos oito últimos meses. Logo, **se apenas este artigo fosse considerado como limitador da inscrição de restos a pagar, iria contrariar, de pronto, o intuito basilar do regime de responsabilidade fiscal** e, via de consequência, a programação financeira e o instituto da limitação de empenho, o que, certamente, não se coaduna com a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao mesmo tempo, vale destacar que a LRF, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu **art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3**, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo das disponibilidades financeiras, em observância do equilíbrio fiscal, conforme transcrito:

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;** (g.n.)

Nesta ordem de considerações, conforme antes mencionado, uma certeza nos resta: **o entendimento à coibição de práticas ligadas à rolagem de dívidas não ficou prejudicado diante do veto ao artigo 41** do referido diploma legal, muito pelo contrário, só reiterou a limitação plenamente verificável no art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3. Inclusive, conforme apontado acima, embora a restrição do art. 42 da LRF seja aplicável ao último ano do respectivo mandato, a igualdade entre restos a pagar e disponibilidade de caixa deve ser verificada ao final de cada ano

¹³ KHAIR, A., AFONSO, J.R. R. e OLIVEIRA, 2006, *apud* DA SILVA, Wilson Roberto. **Aspectos Normativos, Contábeis e Orçamentários dos Restos a Pagar na Administração Pública Federal**. Brasília. 2008. p. 29.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de gestão, não apenas nos últimos dois quadrimestres do mandato, em respeito ao equilíbrio intertemporal estabelecido como pilar da gestão fiscal responsável, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Portanto, tendo em vista que as fontes **111** (receita de impostos e de transferências de impostos – Educação), **122** (transferência de recursos do FNDE/PNAE), **123** (transferência de recursos do FNDE/PNATE), **211** (receita de impostos e de transferências de impostos – Saúde), possuem indicação de inscrição de Restos a Pagar sem saldo de caixa para pagamento, e também apresentaram déficit financeiro, conforme anexo ao balanço patrimonial encaminhado pelos gestores nesta PCA, o que ratifica o resultado encontrado para estas fontes.

Ante o exposto, **mantenho a irregularidade**, e recomendo à **gestão mais recente da Prefeitura Municipal de Vila Velha para que cumpra o limite do saldo das disponibilidades financeiras na inscrição de restos a pagar não processados**.

III.1.1.11 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 062/2021).

Base Normativa: *Artigo 212 da Constituição Federal.*

Consta no item 8.1.1 do RT 062/2021 que em análise a tabela 36 e no Apêndice D, o município de Vila Velha **aplicou 24,24%** da receita resultante de impostos e da receita proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25% previsto no art. 212, caput, da Constituição da República/1988, deixando de aplicar no exercício o montante de R\$ 4.474.241,06.**

Em resposta aos Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021 os gestores refutaram os argumentos exposto pelo corpo técnico desta Cortes de Contas. Em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

síntese alega a defesa que ao consultar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária pública no Diário Oficial do município de Vila Velha em 23/09/2020, constata-se diferença entre o apurado pela municipalidade e o que foi apurado pelo TCEES em sede o Apêndice D do RT 62/2021-5, especificamente no item “*Outras Despesas com Ações com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*”, no montante de R\$ 5.668.645,76 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que foram devidamente empenhadas e liquidadas. E ao considerar tais despesas, tem-se que o índice alcançado pelo Município foi de 25,20% (vinte e cinco vírgula vinte por cento). Conforme consta na peça defesa:

O TCEES aponta o valor de R\$ 8.754.917,63 (linha n. 29) no Apêndice D, e o Município de Vila Velha registrou o valor de R\$ 3.086.271,87 (linha n. 27) no RREO (despesas liquidadas).

Apuração TCEES (Apêndice D do RT 62/2021)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS -ano exercício-
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	69.640.996,72
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	69.729.787,41
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	18.911.209,31
23- ENSINO FUNDAMENTAL	216.328.876,88
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	165.746.762,21
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	49.583.114,64
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	88.489,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	28.974,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	59.505,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	17.654.558,05
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	49.950,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	17.604.608,05
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	8.754.917,63
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23+ 24+ 25+ 26+ 27+ 28+ 29)	511.488.829,25

Apuração PMVV RREO (doc.11)

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB									
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		In. Retos a pagar não Processados		
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%			
		(R\$)	(a)	(b=a/100)	(c)	(d=c/100)			
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	66.139.000,00	61.408.930,00	70.785.409,89	113,27	69.640.996,72	113,41	1.144.413,17		
22.1- Onete	9.331.000,00	9.338.000,00	-	-	-	-	-		
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	9.331.000,00	9.338.000,00	-	-	-	-	-		
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	-	-	-	-	-	-	-		
22.2- Inf-École	62.808.000,00	58.200.930,00	70.785.409,89	121,82	69.640.996,72	119,66	1.144.413,17		
22.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	33.317.000,00	34.259.680,00	51.720.545,68	150,97	50.729.787,41	148,07	990.762,27		
22.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	29.491.000,00	23.941.250,00	19.064.860,21	79,63	18.911.209,31	78,99	133.650,90		
23- ENSINO FUNDAMENTAL	238.675.140,00	223.405.230,00	242.338.132,70	108,47	238.741.940,44	108,86	3.096.812,84		
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	158.498.750,00	157.677.085,00	167.331.946,40	108,13	165.825.886,21	108,17	1.506.160,19		
23.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	158.498.750,00	157.677.085,00	167.331.946,40	108,13	165.825.886,21	108,17	1.506.160,19		
23.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	60.176.385,00	65.728.135,00	75.006.186,30	124,13	72.915.874,41	119,94	2.580.311,85		
24- ENSINO MÉDIO	-	-	-	-	-	-	-		
25- ENSINO SUPERIOR	-	-	-	-	-	-	-		
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	-	-	-	-	-	-	-		
27- OUTRAS	1.000,00	1.000,00	4.228.117,81	422,81	3.086.271,87	-	1.141.845,94		
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+23+24+25+26+27)	284.815.140,00	284.815.140,00	317.351.660,40	422,81	311.488.829,25	113,27	5.668.645,76		

A diferença entre tais montantes, na ordem de R\$ 5.668.645,76 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) corresponde exatamente à divergência entre o que apurou o TCEES (142.980.411,64 - linha 41) e o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Vila Velha (148.649.057,40 - linha 36) como total das despesas, após as deduções, para fins de apuração do limite.

Apuração TCEES (Apêndice D do RT 62/2021)

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	148.634.271,35
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	4.422.348,46
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	6.676.280,17
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REG. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	159.733.499,98
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (32 + 33 + 34 + 35 + 38 + 39) - (40)	148.649.057,40
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MOEDAS SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41)/(33) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ¹⁴	24,24

Apuração PMVV RREO (doc.11)

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	148.634.271,35
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-
31- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-
33- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ¹⁴	11.099.228,63
34- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (44)	-
35- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29+30+31+32+33+34) ¹⁴	159.733.499,98
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23) - (35) ¹⁴	148.649.057,40
37- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MOEDAS SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36)/(33) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ¹⁴	25,20

Em análise as justificativas apresentadas, o NCONTAS esclareceu por meio da ITC 272/2022-2 que o cálculo dos limites legais e constitucionais é feito de maneira automatizada pelo Sistema Cidades. Nesse sentido, é importante destacar dois pontos: i) o cálculo efetuado pelo sistema utiliza a base de dados declarados pelo gestor dos balancetes e dos balanços encaminhados em sede de prestações de contas mensal e anual. ii) o TCEES divulga em seu domínio de internet todos os critérios relacionados à sua atividade de controle externo, dando ampla publicidade dos normativos aplicáveis para cada situação, inclusive quanto a especificação dos cálculos dos limites legais e constitucionais.

A especificação para o cálculo do limite com a manutenção e desenvolvimento do ensino estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas¹⁴, ao consultar verifica-se que a **subfunção 126 não** faz parte das chamadas despesas “**computáveis**” para efeitos de apuração e, por isso, tais despesas foram devidamente excluídas pelo sistema. Portanto, o município de Vila Velha **aplicou 24,24%** da receita resultante de impostos e da receita proveniente de transferência,

¹⁴ <https://www.tcees.tc.br/cidades/pcm-prestacao-de-contas-mensal/?ano=2019>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

na manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo o previsto no art. 212, caput, da Constituição da República/1988.**

Pautado os autos para a 45ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 15/09/2022, os patronos do sr. Max Freitas Mauro Filho apresentaram sustentação oral através do Protocolo 21379/2022-1(eventos 96 a 98).

Através da sustentação oral os patronos reiteraram as argumentações apresentadas anteriormente e reapresentaram por meio da Peça Complementar 52814/2022 (evento 98), o documento de suporte relativo ao detalhamento das despesas de R\$ 5.668.645,76. Consta na ITC 272/2022-2 observação de que a peça apresentada em sede de defesa estava em branco.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece a educação como sendo direito de todos e dever do Estado¹⁵. Determinando em seu art. 212 que os Municípios apliquem vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para Pinto, É. G., & Ximenes, S. B., & Carvalho, A. R. (2022): **“Financiar adequadamente a educação é emancipar cidadãos, realizar direitos humanos inalienáveis e reduzir desigualdades, assim como é, na perspectiva do desenvolvimento econômico contemporâneo, fomentar via Estado Social a formação de longo prazo de ativos intangíveis, na qualidade de bens de capital imateriais, como o são, por exemplo, patentes, softwares e bancos de dados”**¹⁶.

¹⁵ **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁶ Pinto, É. G., & Ximenes, S. B., & Carvalho, A. R. (2022). A educação como investimento público: Necessidade política, debate econômico e proposições institucionais. *Education Policy Analysis Archives*, 30(47). <https://doi.org/10.14507/epaa.30>. O artigo faz parte do dossiê especial, Educação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Para tanto a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser considerada investimento em capital humano, sendo inadmissível que se descumpra o estabelecido na Carta Constitucional.

No caso em análise, esclareceu a ITC 272/2022-2 e a Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2022-4 que as alegações do responsável quanto a subfunção 126 não devem prosperar uma vez que não faz parte das chamadas despesas “computáveis” para efeitos de apuração.

Portanto, resta caracterizada o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, **mantenho a irregularidade.**

III.1.1.12 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9 do RT 062/2021).

Base Normativa: *Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988*

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

e suas Interfaces com Administração, Contabilidade e Economia: Políticas e Saberes, editada por Zara Figueiredo Tripodi, Ursula Dias Peres e Thiago Alves.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		590.739.900,51
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		5,00
Limite máximo permitido para transferência		29.536.995,02
Valor efetivamente transferido		30.216.966,96

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, em R\$ 679.971,94.

Notificado os gestores por meio dos Termos de Notificação 719/2021 e 720/2021, a defesa alegou que indicativo similar foi apontado no processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do município de Vila Velha, e que no caso em comento, as contas foram aprovadas. Tendo destacado que o erro para aprovação se deu por causa do erro na base de cálculo das receitas tributárias e das transferências de impostos do exercício anterior e, ainda a existência de devolução de recursos por parte do Legislativo.

Através da ITC 272/2022-2, o NCONTAS afirmou que embora o fundamento da defesa efetuada pelo chefe do Poder Legislativo possa ser utilizado no presente processo, não se trata, exatamente, da mesma irregularidade.

No presente caso concreto, a base de cálculo para se apurar o valor do duodécimo estava incorreta. Ao corrigir a tabela 38 do RT 62/2021, a área técnica observou que foram repassados **R\$ 2.113.33 a maior**, conforme consta:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		604.297.072,68
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		5,00
Limite máximo permitido para transferência		30.214.853,63
Valor efetivamente transferido		30.216.966,96

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tendo em vista que o repasse a maior se deu na monta de **R\$ 2.113.33**, sendo valor insignificante perante o valor devido de **R\$ 30.214.853,63** e que o Legislativo municipal efetuou a devolução de recursos ao executivo da ordem de **R\$ 670.270,04**, considero o presente apontamento regular.

III.1.1.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A DEVIDA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (item 10.1 do RT 062/2021).

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Apontou o item 10.1 do RT 062/2021, ausência de medidas administrativas para a devida atuação do controle interno na análise da prestação de contas anual, uma vez que, não foi emitido parecer opinativo sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas.

O motivo de abstenção de opinião se deu mediante ao não envio da PCA à Unidade de Controle Interno, conforme relatório do controle interno: “os *Demonstrativos Contábeis e Fiscais do encerramento do exercício de 2019 não foram disponibilizados, portanto não foi possível realizar qualquer manifestação a respeito dos mesmos*”.

Destacou o NCONTAS em sede do RT 062/2021 que a ausência de envio a PCA a Unidade Central de Controle é recorrente, conforme consta nas Prestação de Contas dos exercícios de 2017 e 2018 (Proc TC 3979/2018 e 8740/2019).

Notificado os responsáveis afirmaram novamente que a mudança no modelo de gestão do município ocorrida em 2019 foi o fato gerador desta e das demais irregularidades apuradas nesta peça técnica. Ponderaram, ainda, que o próprio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

TCEES já estava ciente da situação e havia homologado um cronograma de ações para a regularização da situação.

Pois bem.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública.

Deixar de encaminhar as peças contábeis ao órgão de controle interno gera dúvidas quando a fidedignidade e a completeza dos documentos contábeis apresentados a esta Corde de Contas, no presente caso concreto o presente apontamento é agravado por ocorrer pelo terceiro ano seguido.

Diante do exposto, não acolho as alegações de defesa, **estando mantido o presente apontamento.**

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO (01/01 a 08/07 e 08/08 a 31/12/2019) e JORGE LUIZ CARRETA (09/07 a 07/08/2019).

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Neste passo, entendo pertinente realçar que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Quanto ao **item** “INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.5.1 DO RT 062/2021)”, entendo que embora a inscrição de restos a pagar deva respeitar um limite em todos os exercícios, devido aos argumentos precedentes pautados em tese contrária no âmbito desta Corte de Contas, em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo que, no caso concreto, inicialmente, não seria crível rejeitar as contas por conta desta irregularidade, mas sim aplicar uma recomendação para cumprimento do limite.

Portanto, considerando os preceitos contidos na LINDB e as justificativas apresentadas, **ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto os itens mencionados.**

Já quanto as irregularidades: “APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (ITEM 4.3.1 DO RT 062/2021)”; “APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 062/2021); e “DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1 DO RT 062/2021)”, restou demonstrado que a conduta empreendida pelo gestor foi insuficiente para que os apontamentos fossem saneados, estando a prestação de contas maculada de graves violações a norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, aptas a ensejarem a rejeição das contas.

Desse modo, **reprovo as condutas praticadas**, e recomendo ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

exercício de **2019**, sob as responsabilidades dos Srs. **MAX FREITAS MAURO FILHO (01/01 a 08/07 e 08/08 a 31/12/2019)** e **JORGE LUIZ CARRETA (09/07 a 07/08/2019)**, na forma do art. 80¹⁷, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132¹⁸, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	995.278.285,44
Despesa Total com Pessoal – DTP	461.450.307,77
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	46,36

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	995.278.285,44
Despesa Total com Pessoal – DTP	486.058.866,38
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,84

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial.

¹⁷ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

¹⁸ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

V.2 – Dívida consolidada líquida

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 062/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	141.368.304,06
Deduções	188.337.572,05
Dívida consolidada líquida	- 46.969.267,99
Receita Corrente Líquida – RCL	995.278.285,44
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	995.278.285,44
Montante global das operações de crédito	1.892.336,97
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,19
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	995.278.285,44
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	995.278.285,44
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

De acordo com o RT 62/2021 foi **descumprido** o do art. 55 da LRF.

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

V.6 Regra de Ouro (artigo 44 da Lei Complementar 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

V.7 – Aplicação de recursos no ensino


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	273.489.351,40
Receitas provenientes de transferências	316.329.259,39
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	589.818.610,79
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	142.980.411,64
% de aplicação	24,24

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela anterior se verifica que o município **descumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação. Essa matéria foi tratada no **item 2.10** desta ITC.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	210.777.432,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	162.975.772,36
% de aplicação	77,32

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à destinação de recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério.

V.8 – Aplicação de recursos na saúde

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	273.489.351,40
Receitas provenientes de transferências	309.518.106,37
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	583.007.457,77
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	130.695.566,14
% de aplicação	22,42%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

V.9 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	590.739.900,51
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	5,00
Limite máximo permitido para transferência	29.536.995,02
Valor efetivamente transferido	30.216.966,96

Fonte: Processo TC 3695/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

V.10 – Previdência Municipal

Consta da **Manifestação Técnica 03509/2020-6** que da análise da prestação de contas anual do exercício de 2019 do IPVV–Instituto de Previdência de Vila Velha não foram identificadas irregularidades atribuíveis ao prefeito municipal.

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 062/2021);

III.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO ATUALIZADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.1.2 DO RT 062/2021);

III.1.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.3 DO RT 062/2021).

III.1.4 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (ITEM 4.3.5 DO RT 062/2021)

III.1.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 062/2021)

III.2 Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III.2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.9 DO RT 062/2021).

III.2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.5.1 DO RT 062/2021).

III.2.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 062/2021)

III.2.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A DEVIDA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 10.1 DO RT 062/2021).

III.3 Manter as seguintes irregularidades:

III.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (ITEM 4.3.1 DO RT 062/2021).

III.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 062/2021).

III.3.3 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1 DO RT 062/2021).

III.4 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, no exercício de **2019**, sob as responsabilidades dos Srs. **MAX FREITAS MAURO FILHO (01/01 a 08/07 e 08/08**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

a 31/12/2019) e **JORGE LUIZ CARRETA (09/07 a 07/08/2019)**, na forma do art. 80¹⁹, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132²⁰, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

III.5 Determinar a Prefeitura de Vila Velha, na pessoa do atual gestor:

III.5.1 Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), bem como ao disposto no MCASP;

III.5.2 Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

III.5.3 A observância do Art. 29-A da Constituição da República, quanto à transferência de duodécimos ao Poder Legislativo;

III.5.4 Disponibilizar ao Controle Interno Municipal os meios necessários à sua regular atuação.

III.6 Registrar que consta juntado aos autos o protocolo 6794/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

III.7 Dar ciência aos interessados;

III.8 Arquivar os autos após os trâmites legais.

¹⁹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

²⁰ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo